

DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito do regime municipal de previdência nas hipóteses de acumulação de benefícios previdenciários previstas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a necessidade de observância ao disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como de lhe conferir eficácia no âmbito municipal;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito do regime próprio de previdência do município, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

- I pensão por morte do Regime Próprio de Previdência do Município, deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- II pensão por morte do Regime Próprio de Previdência do Município, deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;



- III de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.
- § 2º Nas hipóteses de acumulação previstas no parágrafo anterior, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente, de acordo com as seguintes faixas:
- I 60% do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;
- II 40% do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos:
- III 20% do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e:
- IV 10% do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.
- § 3º A aplicação do disposto no parágrafo anterior poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado,em razão de alteração em algum dos benefícios.
- § 4º Na hipótese de acumulação, será considerado somente o valor da cota parte devida a cada beneficiário quando a pensão por morte for paga a mais de um titular, devendo os valores serem reavaliados sempre que houver alteração no número de dependentes do benefício.
- § 5º A restrição prevista nos incisos I a IV do parágrafo 2º deste artigo incidirá de forma individualizada em cada um dos benefícios acumulados, exceto no mais vantajoso, e será revista sempre que ocorrer a atualização do salário mínimo nacional.
- Art. 2º As restrições previstas no artigo anterior incidirão apenas quando o fato gerador de ao menos um dos benefícios acumulados tiver ocorrido a partir da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.
- Art. 3º A demonstração do recebimento de benefício em regime de previdência diverso, bem como do respectivo valor, poderá ser feita por qualquer meio de prova e/ou através de Declaração de Acumulação a ser firmada na forma do Anexo I desta Portaria,
- § 1º A Declaração de Acumulação deverá ser firmada no ato de requerimento de aposentadoria ou pensão e, pelos atuais beneficiários, no ato de recadastramento do benefício previdenciário ou através de convocação específica para esse fim.



§ 2º Para fins do disposto neste artigo, no ato de habilitação e/ou concessão de benefício sujeito à acumulação, a Diretoria de Previdência do Previ-Rio determinará o mais vantajoso, salvo manifestação expressa do beneficiário por qualquer outro no pedido inicial de habilitação ou em momento posterior.

§ 3º Caberá ao beneficiário informar eventual obtenção posterior de aposentadoria ou pensão deixada por cônjuge ou companheira ou companheiro de outro regime, sob pena de suspensão do benefício e ressarcimento das quantias acumuladas de forma indevida.

Art. 4 A percepção de valores em desacordo com as regras de acumulação previstas nesta Portaria e na Emenda Constitucional nº 103/2019 a partir da data da publicação desta Portaria, ensejará o desconto do total excedente no benefício mais vantajoso, devidamente atualizado, com vistas ao integral ressarcimento dos recebimentos a maior no período da acumulação ilícita, na forma do art. 35 do Decreto nº 22.870/2003.

Art. 5° As regras de acumulação previstas nesta Portaria e na Emenda Constitucional nº 103/2019 se aplicam às pensões especiais instituídas pela Lei Complementar nº 193, de 24 de julho de 2018.

Art. 6 ° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 13 novembro de 2019.

Melissa Garrido Cabral

D.O.RIO 24.02.2022

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Eu,	, RG nº,	CPF	nº
	, declaro para fins do disposto no Art. 24, §§ 1º e 2º, da	a Emer	nda
Constitucional 103/2019,	sob pena de responsabilidade prevista no artigo 299 d	do Cód	igo
Penal, que:			

1. () NÃO () SIM - Recebo outra (s) aposentadoria (s) do regime próprio de previdência do município, de outros RPPS (Municipal, Estadual ou Federal), do RGPS/ INSS ou de



reserva remunerada decorrente das atividades militares previstas no art. 42 e 142 da Constituição Federal.

Em	caso	positivo,	informar:	Regime/Entidade	de	Previdência
Cargo:	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			 Data de iníci	o da (s)	aposentadoria
(s):	/	<u>/</u>				
Valor E	Bruto do(s)) benefício (s)	recebido (s):	R\$		
(Inform salário		oruto dos últi	mos provento	s recebidos, sem con	siderar v	alores de 13º
				cio (s) de pensão por r RPPS (Municipal, Est		
RGPS	/INSS ou	decorrente	das atividades	s militares previstas	no art.	42 e 142 da
Consti	tuição Fed	leral.				
Em	caso	positivo,	informar:	Regime/Entidade	de	Previdência
Cargo:				 Condição	o do de	pendente (ex:
cônjug	e, filho, N	/lãe/Pai)	_	Data	de iníci	io da pensão:
/_	/		Valor Bruto	do (s) benefício (s) recel	oido (s): R\$
				(Informar valor brut	o do últ	imo benefício
			res de 13º salá			
` '	` '	_	•	e pedido de outro (s) t a do município, de ou		
Estadu	ıal ou Fed	eral), do RGP	S/INSS ou De	corrente das atividade	s militare	es previstas no
art. 42	e 142 da	Constituição F	Federal e me c	omprometo a informar	o Previ-F	Rio no caso de
deferin	nento do (s) benefício (s	3).			
Em c	aso positi	ivo, informar	: Regime/Enti	dade		



5. () NÃO () SIM - Possuo outro(s) cargo(s) na Administração Pública. Caso positivo,
informar: Cargo(s):
Órgão(s):
Data de Ingresso:
Declaro, ainda, estar CIENTE de que, em caso de acúmulo permitido, o benefício a ser concedido pelo Regime Próprio de Previdência do Município observará as regras de cálculo dispostas no artigo 24 §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 103/19, sendo mantido o valor integral do benefício mais vantajoso e aplicado redutor sobre o valor do (s) benefício (s) menos vantajoso(s) no momento da concessão, que poderá sofrer posterior alteração a fim de se adequar ao regime de acumulação previsto no texto constitucional, ficando o PREVIRIO autorizado a promover o ressarcimento de valores recebidos em desacordo com as regras de acúmulo em período posterior à data da publicação da Portaria nº, em conformidade com o disposto no art. 34 do Decreto n. 22.870/2003.
Estou ciente, por fim, de que a omissão e a declaração falsa ou diversa sobre fato ou situação real, além de obrigar a devolução de eventuais importâncias recebidas indevidamente, me sujeitará às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.
Por ser verdade, firmo a presente.
Local e data:, de de
 Δesinatura